



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.910 - MG (2012/0100416-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
AGRAVADO : EDVALDO GLICÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É possível a aplicação do direito à espécie, sendo autorizado ao julgador adotar fundamento diverso do invocado pelo recorrente, a teor dos arts. 1.034 do CPC/2015 e 255, § 5º, do RISTJ, bem como da Súmula nº 456/STF, os quais procuram dar efetividade à prestação jurisdicional sem deixar de atentar para o devido processo legal, coadunando-se com a nova tendência de primazia das decisões de mérito, adotada no art. 4º do CPC/2015.
3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002. O prazo para o próprio segurado é aquele estabelecido no art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e para o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT) é o do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.910 - MG (2012/0100416-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra a decisão (fls. 236/240) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a prescrição quanto à pretensão dos beneficiários de pagamento do capital segurado relativo ao evento morte do segurado, devendo os autos retornar à origem.

Nas razões recursais (fls. 244/260), a agravante alega que *"(...) o recebimento de indenização pela morte da segurada não foi objeto de pedido pelos Autores, motivo pelo qual não houve discussão, no curso do processo, acerca de prescrição de beneficiário de apólice"* (fl. 250).

Acrescenta que *"(...) o pedido inicial limitou-se ao recebimento de indenização decorrente de invalidez permanente por doença sob o fundamento de que a segurada deveria tê-la recebido em vida"* (fl. 251).

Aduz que *"(...) em momento algum, no curso do processo, o artigo 205 do Código Civil de 2002 foi objeto de discussão pelas partes, não sendo, portanto, prequestionado"* (fl. 257).

Busca a incidência, no ponto, da Súmula nº 211/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 263/266.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.910 - MG (2012/0100416-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, impende asseverar que os pedidos formulados na petição inicial devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

Com efeito, a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito) (AgRg no REsp nº 1.439.300/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 8/9/2014, e RCDESP no Ag nº 1.099.977/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/9/2014).

Nesse contexto, da leitura da peça inaugural, depreende-se que a parte autora postulou duas pretensões: (i) de pagamento da indenização securitária advinda da incapacidade por doença e (ii) de pagamento do capital segurado relativo ao evento morte do segurado.

Ademais, o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, por isso foi conhecido, não sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 211/STJ, pois a matéria acerca da prescrição e do eventual direito à indenização securitária foi debatida.

De qualquer modo, por força do efeito devolutivo amplo, ao se conhecer do recurso especial, e sendo incontroversos os fatos, é possível a aplicação do direito à espécie, sendo autorizado ao julgador adotar fundamento diverso do invocado pelo recorrente, a teor dos arts. 1.034 do CPC/2015 e 255, § 5º, do RISTJ, bem como da Súmula nº 456/STF, os quais procuram "(...) dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal" (EDcl no REsp nº 1.255.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/9/2014), coadunando-se com a nova tendência de primazia das decisões de mérito, adotada no art. 4º do CPC/2015 (EDcl no AgRg no AREsp nº 532.835/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 8/3/2018).

No mais, como consignado na decisão agravada, quanto ao prazo prescricional oriundo da pretensão de pagamento do capital segurado relativo ao evento morte do segurado, a irresignação merecia amparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002. Logo, não deve haver confusão com a figura do próprio segurado, momento em que se aplica o prazo do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, ou com beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT), hipótese do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 615.675/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

(...)

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida em face da seguradora por pessoa designada como beneficiária do seguro de vida (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado. Lapso vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo Codex (prescrição anual para cobrança de segurado contra segurador). Inaplicabilidade, outrossim, do prazo trienal previsto para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 545.318/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Agravo improvido" (AgRg no REsp nº 715.512/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso o recurso especial foi parcialmente provido para afastar a prescrição quanto à pretensão dos beneficiários de pagamento do capital segurado relativo ao evento morte do segurado, tendo sido determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100416-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 178.910 / MG

Números Origem: 10024081042913 10024081042913001 10024081042913002 10024081042913003
10024081042913004 10429132008 1344645201014 24081042913

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO GLICÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102466
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
AGRAVADO : EDVALDO GLICÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102466

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.